



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 30/05/2013

*[Assinatura]*  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 9.995, DE 29 DE MAIO DE 2013.**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação dos valores dos imóveis nos anúncios de classificados de jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os anúncios de imóveis publicados em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação, obrigados a conter os valores, individualizados, correspondentes à venda ou locação.

**§ 1º** Considera-se anúncio o texto onde se encontra a descrição do imóvel, suas características, diferenciais e quaisquer outras informações referentes ao bem colocado à venda ou locação.

**§ 2º** O responsável pelo anúncio deve informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais ou demais valores incidentes da referida transação, a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.

**Art. 2º** Considera-se imóvel, seja em área urbana ou rural, para efeito desta Lei:

I - qualquer construção para fins residenciais, comerciais ou industriais, em qualquer estágio da obra;

*[Assinatura]*

II - o solo livre de construções, ou com qualquer benfeitoria,

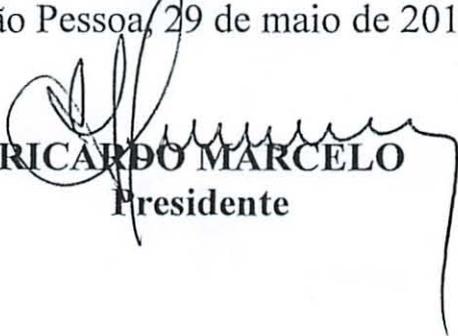
**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei sujeitará o responsável pelo anúncio às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor - PROCON.

**Parágrafo único.** Os valores apurados deverão ser revertidos para o os serviços desenvolvidos pelo PROCON Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 29 de maio de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente